

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

ARAUCARIA CCTVM LTDA

Processo CVM nº RJ-1999-3844

Trata-se de recurso interposto, em 24/09/2008 por ARAUCARIA CCTVM LTDA contra decisão SGE n.º 120, de 22/11/2007, nos autos do Processo CVM nº RJ-1999-3844 (fls. 10 e 11), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento n.º 6133/1999 que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 4 trimestres de 1995, 1996 e 1997, pelo registro de Corretora.

Em sua impugnação, a Araucária propôs o pagamento através de parcelamento dos débitos.

Na decisão em 1ª instância, julgou-se procedente o lançamento, uma vez que a Araucária não protocolou pedido de parcelamento, tampouco foram apresentados documentos de arrecadação suficientes à quitação das taxas notificadas.

Em grau recursal, a Araucária alega:

- i. Preliminarmente, a decadência do direito de constituição do crédito;
- ii. O crédito tributário não é devido, posto que a recorrente encontra-se falida.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **intempestivo**, pois foi protocolado em 24/09/2008 (fl. 19) fora do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (19/08/2008, cf à fl. 18), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo não conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Quanto à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário, vale esclarecer que, em se tratando de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento, conforme entendimento do STJ à época da notificação, tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário, conforme se pode verificar na seguinte decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 496, VIII E 546, CPC; ART. 266, RISTJ). TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. CTN, ARTIGOS 150, §4º E 173, I.

I – A lavratura do auto de infração é uma das bases de procedimento administrativo fiscal e não encerramento do lançamento fiscal e tributário. A constituição do crédito tributário é ato complexo.

II – A data do fato gerador, por si, não é termo inicial da decadência. Opera-se depois de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo do Estado rever e homologar o lançamento. Interpretação conjugando as disposições dos artigos 150, § 4º e 173, I, CTN.

III – Precedentes jurisprudenciais.

IV – Embargos acolhidos.

EREsp 169.246/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18.06.2001, DJ 04.03.2002 p. 173)

Ainda que haja divergência jurisprudencial, este entendimento era o prevalecente no Superior Tribunal de Justiça, à época da notificação. A este respeito já se manifestou a GJU-3 em despacho nos autos do processo CVM RJ-2002-0104:

[...]

Conforme se depreende dos elementos contidos nos autos, o ato de lançamento do tributo, bem como a firmada pelo SGE se pautaram **em interpretação jurisprudencial emanada do STJ, predominante à época de constituição do crédito.**

A existência de controvérsia jurídica acerca do tema não autoriza a administração pública, por si só, a deixar de constituir o seu crédito tributário.

Inobstante tal fato e em observância ao princípio da segurança jurídica, ao vincular o ato administrativo a uma tese jurídica, **à administração só caberia revê-lo "de ofício" ante manifesta e indiscutível nulidade, que se encontra afastada em razão da existência favorável à constituição do crédito, independente de ser o mesmo majoritário ou não no presente momento.**

Por fim, **só no âmbito do Poder judiciário poderão ser discutidas questões**

de efeito temporal, fato este que somado às demais questões ora suscitadas nos fazem opinar pela improcedência da impugnação.

[...]

(grifos nossos)

Neste sentido, não há que se falar em decadência do direito de constituição do crédito tributário em tela.

Quanto ao fato de estar a recorrente falida, existe parecer da Sub-procuradoria Jurídica desta CVM, perfilhado através do MEMO/CVM/GJU-3/Nº 098/1999 (fls. 51 a 54), no sentido de que, em casos de contribuintes em situação de falência ou liquidação extrajudicial, a taxa de fiscalização deve ser cobrada até a cessação das atividades com a decretação da falência ou liquidação. No presente caso, a falência do participante foi decretada em 30/12/2002, estando anteriormente, conforme ficha de registro de participante à fl. 55, em situação de liquidação extrajudicial a contar de 27/03/2001. Portanto são devidas as taxas até o 1º trimestre de 2001.

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado por Araucária CCTVM LTDA.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO

Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

HAMILTON LEAL BRAZ

Superintendente Administrativo-Financeiro